



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.136 - MG (2013/0364043-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG E OUTROS
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA
LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO
AGRAVADO : IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. DEMONSTRAÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA À TÍTULO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PROVA PERICIAL INDEFERIDA NA ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que os fatos alegados na inicial não dependem de dilação probatória, mostrando-se desnecessária a regular fase probatória para a verificação do objeto em questão (consumo de energia à título de iluminação pública). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Não é cabível análise de ofensa à Resolução da Aneel em sede de recurso especial, por não se enquadrar no conceito de legislação federal.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.136 - MG (2013/0364043-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e outros impugnando decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Os recorrentes alegam necessidade de reforma na decisão ao argumento de que:

Não é demais ressaltar que os Agravantes entendem que as matérias efetivamente foram prequestionadas. Quanto à Sumula 7 desse E. Superior Tribunal de Justiça, não é correto, data maxima venia, que seja argumento para impedir o conhecimento do Recurso Especial em questão. Deveras, ao contrário do que afirma o r. despacho agravado, que se requer nessa Via recursal não é a apreciação de matéria de fato ou provas, mas tão somente questão de direito, qual seja, o reconhecimento da faculdade que possui o julgador de afastar provas que entenda desnecessárias, diante de debate que tem como núcleo a legalidade ou não de cláusula contratual baseada (reproduzida literalmente, na verdade) de regulamentação editada pela ANEEL" (e-fl. 1.503).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.136 - MG (2013/0364043-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto os agravantes não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado, o qual mantenho pelos seus próprios fundamentos:

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, os recorrentes não especificaram quais os pontos em que o aresto recorrido foi omissos, nem justificaram a imprescindibilidade desses fundamentos para a correta solução da lide.

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. o Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013)

No mérito, a questão foi debatida nos seguintes termos:

Compulsando o caderno processual, observa-se que o autor, ora 1º apelante, às f. 1034/1042, em petição fundamentada, pugnou pela realização de prova pericial com o objetivo de apurar o efetivo número de horas que necessitam de iluminação pública no Município, além de outros meios de prova como testemunhal, documental, etc.

A MM. Juíza sentenciante, em despacho de f.1059/1060, indeferiu o pedido autoral de produção de provas, por entender que a questão versada nos autos era meramente de direito, cingindo-se à verificação da legalidade da cobrança por estimativa, do número de horas de fornecimento de energia elétrica para iluminação de logradouros públicos, pela concessionária ré.

O Ministério Público, em observância ao disposto no §2º, do art. 499, do CPC, interpôs agravo retido contra aludida decisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentando, em síntese, que a metodologia de cálculo do consumo de energia elétrica para logradouros públicos se dá por estimativa, consoante permite a Resolução 465/00 da ANEEL (art. 60, parágrafo único). Todavia, mencionada Resolução prevê a necessidade de realização de estudos técnicos com o escopo de não permitir o enriquecimento ilícito, o que nunca foi feito pela concessionária.

Assevera que, mesmo estando o sol abaixo da linha do horizonte, ainda há luminosidade suficiente para clarear os logradouros públicos, mas que as fotocélulas utilizadas para armar ou desarmar o sistema de iluminação pública são programadas para ativá-lo ou desativá-lo (ligar/desligar as lâmpadas) quando esta luminosidade diminui de 20 lux ou aumenta de 19 lux, respectivamente, o que seria desnecessário e estaria causando lesão aos cofres públicos.

Desta feita, por não se tratar de questão apenas de direito, pugnou o Parquet pela reforma da decisão com o deferimento da prova pericial, bem ainda a expedição dos ofícios ao INPE, PUC e UFMG, além da requisição de documentos à CEMIG.

Com efeito, a vexata quaestio não se limita apenas à análise da legalidade da cláusula contratual do contrato de fornecimento de energia elétrica entabulado entre a concessionária agravada e o Município, sendo inegável que demanda a produção de provas que demonstrem a quantidade de horas necessárias de iluminação artificial em Campo Belo.

É imprescindível, no caso, aferir se o Município realmente necessita das estimadas 12 horas de iluminação artificial, ante a verossímil alegação autoral de que o consumo efetivo de energia é inferior àquele faturado pela concessionária.

Com efeito, as peculiaridades geográficas e meteorológicas, por evidente, influenciam nos fatores de luminosidade de cada região, daí porque a própria Resolução 465/00 previu a necessidade da produção de estudos técnicos com esse fim.

Outrossim, de conhecimento geral que cada localidade apresenta peculiaridades naturais, localizando-se em latitude/longitude diferentes, o que, é certo, influencia no período e na intensidade do recebimento de luz solar, uma vez que, quanto mais longe da linha do equador, maior a diferença entre o dia e a noite. Assim, cada Município necessita de iluminação artificial por período que, não raras vezes, será diferente entre cidades do vasto território Estado de Minas Gerais, em razão de sua posição geográfica.

Na espécie, não obstante o pedido de produção de provas fundamentado do autor e ratificado pelo Ministério Público, preferiu a nobre sentenciante decidir antecipadamente a lide (art. 130 do CPC), olvidando-se do princípio constitucional da ampla defesa e do direito ao contraditório, o que culminou com evidente cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a prolação de sentença sem proporcionar ao autor e ao Ministério Público o direito de demonstrar que a iluminação pública efetivamente prestada no Município é inferior às 360 horas estimadas pela CEMIG, bem como qual seria a energia de fato utilizada naquela cidade, em cada mês, levando-se em consideração, ainda, o horário de verão, consiste em violação ao seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

É de rigor que se oportunize à parte a produção da prova pericial requerida, eis que destinada a demonstrar que a iluminação efetivamente utilizada pelo Município a título de iluminação pública é inferior às 360 horas cobradas, levando-se em conta as condições peculiares do local.

Destarte, sendo imperioso para o desate da lide a realização das provas pericial, de expedição dos ofícios ao INPE, PUC e UFMG, além da requisição de documentos à CEMIG, o julgamento antecipado causou violação ao direito de defesa das partes, razão pela qual, a fim de que se garanta uma efetiva prestação jurisdicional, é necessário se conceda ao autor a oportunidade de demonstrar os fatos alegados na inicial.

Não há como se afastar a conclusão acerca da necessidade de instrução para o julgamento da ação popular em questão sem que se adentre nos elementos fáticos dos autos, o que é vedado pelo óbice constante na Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Com efeito, no tocante à violação do art. 535 do CPC, os recorrentes não expõem as questões sobre as quais entendem ser imprescindível o pronunciamento do Tribunal de origem. A hipótese, portanto, é de aplicação, no ponto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA.

1. A Autarquia agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem particularização dos pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissa, contraditória ou obscuro, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. A 3ª Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência em relação à matéria ventilada no presente recurso, pois entende pela impossibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos segurados da Previdência Social, por força de decisão transitada em julgado, que posteriormente veio a ser rescindida, em razão do caráter alimentar dos proventos recebidos a título de benefício previdenciário.

4. Não há se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei n. 8.213/91, uma vez que, na hipótese dos autos, apenas foi dado ao texto desse dispositivo legal interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 819.624/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, DJe 18/4/2012)

Ademais, tem-se que o Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a falta de necessidade de produção de provas, por entender que a questão versada nos autos era meramente de direito. Rever tal conclusão, atinente ao livre convencimento motivado do juiz ao realizar a instrução do feito, implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVA PERICIAL DEFERIDA NA ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente.

2. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que os fatos alegados na inicial dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a regular fase probatória para a verificação do objeto em questão (irregularidades na prestação de serviço público de esgoto). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 376.775/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Inviável, nesta via recursal, rever decisão do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, pela legitimidade da agravante em responder pela prestação do serviço de esgoto, por demandar reapreciação de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Igualmente insuscetível de revisão, pela incidência da referida Súmula, o entendimento da Corte a quo, de que ficou configurado o dano moral reparável, e que é razoável o valor arbitrado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 160.348/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/6/2012)

Por fim, há de ser consignado, ainda, que, mesmo superados esses óbices, melhor sorte não acompanharia os recorrentes, na medida em que não é cabível análise de ofensa à Resolução da Aneel em sede de recurso especial, por não se enquadrar no conceito de legislação federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - REVISÃO DE FATURAS DE ENERGIA CONSUMIDA PARA ILUMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS - REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO EXTINTO POR NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
2. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.
3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.
4. Os atos normativos internos, tais como portarias e resoluções, não se equiparam a lei federal para possibilitar o acesso à instância especial.
5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do contrato em decorrência de quitação ou novação não obsta a sua revisão judicial.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.173.990/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 11/5/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0364043-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 422.136 / MG

Números Origem: 0024069295657 10024069295657002 10024069295657003 10024069295657004
10024069295657005 24069295657

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG E OUTROS
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA
AGRAVADO : IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG E OUTROS
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA
AGRAVADO : IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.